

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	9
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Expediente	32

CORREGEDORIA DO MPF**EDITAL Nº 35, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020**

Institui correição ordinária no estado do Rio Grande do Norte e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria do MPF é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades do MPF;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte e das Procuradorias da República nos Municípios de Assu, Caicó, Mossoró e Pau dos Ferros, no período de 23 a 27 de novembro do corrente ano.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Francisco Machado Teixeira e o Procurador da República Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do MPF, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público, no dia 24 de novembro, das 9h às 15h, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU Nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, nas eleições de 2020.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97 e do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/19 c/c art. 8º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020, a preempriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de setembro de e 18 de dezembro de 2020, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO os termos da Portaria SG nº 7, de 29 de janeiro de 2020, que dispõe sobre os feriados e pontos facultativos no Ministério Público da União para o ano de 2020;

CONSIDERANDO, nos termos dos arts. 2º, § 2º e 38 da Portaria PGR nº 78, de 21/08/2019, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 18, de 04/03/2016, que estende o horário de funcionamento das unidades do Ministério Público da União para a realização dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria MPF/PRAL nº 31, de 25/09/2020, que disciplina as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público Federal em Alagoas, observadas as ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/07/2020, e Ofício Circular nº 20/20 RBG/PGE, de 17/08/2020, a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A Procuradora Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto ficarão responsáveis pelo plantão, estabelecendo-se os finais de semana e feriados para estes por meio de uma escala alternada, conforme detalhado no Anexo I.

§ 1º Havendo transferência de feriado para data diversa da estipulada no Anexo I desta Portaria, o Procurador escalado para o feriado adiado ou antecipado estará automaticamente designado para a nova data fixada.

§ 2º Nos dias da eleição, a Procuradora Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral Substituto atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

§ 3º O cumprimento de plantão em eventual feriado ou ponto facultativo que venha a ser considerado e não esteja contemplado no Anexo I será definido pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 3º. Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas atuarão no plantão eleitoral, em apoio ao Procurador responsável.

§ 1º Fica designada para o serviço extraordinário a equipe de apoio do plantão eleitoral composta pelas servidoras: Elis Pollyanna da Silva Alves (matrícula 29528), Michelle Vieira Cooke Cardoso (matrícula 21042), Priscilla Antunes Pontes (matrícula 22182) e Regina Celle Ferreira da Silva Moraes (matrícula 14622).

§ 2º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio atuará de modo a satisfazer à necessidade do serviço, registrando manualmente as horas efetivamente trabalhadas, para ulterior homologação pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/07/2020, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular nº 20/20 – RBG/PGE.

§ 1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 26 de setembro e 20 de dezembro de 2020, não estará sujeito aos limites fixados no § 2º, art. 2º, da Portaria PGR nº 78, de 21/08/2019, observando-se o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias (art. 8º, Portaria PGR nº 707, de 20/12/2006; e art. 5º, parágrafo único, Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/07/2020).

§2º O início da contagem do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á a partir da primeira hora que exceder as 40 (quarenta) horas do banco de horas (art. 4º, Portaria PGR/MPF nº 647, de 24/07/2020).

§ 3º Nos dias de atividades para cômputo de horas de serviço extraordinário, os servidores não poderão estar designados para o regime de teletrabalho no sistema Kairós (item 15.2, Ofício Circular 20/20 – RBG/PGE, de 17/08/2020 – PGR-00273767/2020).

Art. 5º A compensação da Procuradora Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Substituto será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (art. 9º, Res. CSMPPF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 6º Ficam vedadas a partir de 26 de setembro de 2020 a fruição de férias ou de licença voluntária pelos Procuradores Eleitorais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria tem efeitos retroativos a 26/09/2020, vigendo até ulterior deliberação, e revoga a Portaria n.º 032, de 29/09/2020, publicada no DMPF-e n.º 186/2020, página 3, de 02/10/2020.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, ao Sr. Procurador Regional Substituto e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/AL e no DMPF-e.

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

ANEXO I
ESCALA DE PLANTÃO

PLANTÃO	PROCURADOR PLANTONISTA
Início: 19:00h do dia 25/09/2020 Fim: 08:00h do dia 28/09/2020	Dra. Aldirla Pereira de Albuquerque
Início: 19:00h do dia 02/10/2020 Fim: 08:00h do dia 05/10/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 09/10/2020 Fim: 08:00h do dia 13/10/2020	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 16/10/2020 Fim: 08:00h do dia 19/10/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 23/10/2020 Fim: 08:00h do dia 26/10/2020	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 27/10/2020 Fim: 08:00h do dia 29/10/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 30/10/2020 Fim: 08:00h do dia 03/11/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 06/11/2020 Fim: 08:00h do dia 09/11/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 13/11/2020 Fim: 08:00h do dia 16/11/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira e Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 19/11/2020 Fim: 08:00h do dia 23/11/2020	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 27/11/2020 Fim: 08:00h do dia 30/11/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 04/12/2020 Fim: 08:00h do dia 07/12/2020	Dra. Raquel de Melo Teixeira
Início: 19:00h do dia 07/12/2020 Fim: 08:00h do dia 09/12/2020	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete
Início: 19:00h do dia 11/12/2020 Fim: 08:00h do dia 14/12/2020	Dr. Antônio Henrique de Amorim Cadete

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002827/2019-62 foi instaurado a partir do Ofício nº 54413.2019, por meio do qual a Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região encaminhou cópia de relatório de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN/AM, o qual apontou irregularidades quanto ao exercício da enfermagem no Hospital Unimed Parque das Laranjeiras – HUPL;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto “apurar supostas irregularidades quanto ao exercício da enfermagem no Hospital Unimed Parque das Laranjeiras – HUPL”.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial o art. 7º, inciso I; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, arts. 8 a 13; e, por fim, (d) considerando necessidade de acompanhar e mediar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE instaurar procedimento administrativo - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Esclarecer e mediar os supostos conflitos internos entre os integrantes da Aldeia Mirapé e das Aldeias Gurita e Cahy dentro do Parque Nacional do Descobrimento (PND).

Determino, como providência inicial, o cumprimento integral do despacho de etiqueta PRM-TXF-BA-00002890/2020.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a atividade de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal decorre da expressa previsão constitucional do art. 129, VII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, no âmbito legal, destaca-se, regulamentando essa atividade, a Lei Complementar 75/1993, arts. 3º, 9º e 38, IV, enquanto que no âmbito infralegal, a Resolução CSMPF 127/2012 e a Resolução CNMP 20/2007;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMPF 127/2012, dispõe que o controle externo da atividade policial pode ser exercido de duas formas (art. 3º): (I) na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; e (II) em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas tanto nas Delegacias de Polícia Rodoviária Federal quanto nas Delegacias de Polícia Federal devem ser empreendidas no bojo de Procedimento Administrativo, em conformidade ao entendimento da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Controle Externo da Atividade Policial - Inspeções na 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Seabra/BA, relativas ao ano de 2020."

FICA DETERMINADO, ainda:

- Portaria;
- Revisão do Ministério Público Federal;
- i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente
 - ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se a 7ª Câmara de Coordenação e
 - iii) após, proceda-se conforme despacho em apartado.

ANA CAROLINA CASTRO TINELLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.0000122/2019-12, instaurado a partir de elementos de informação extraídos do IC nº 1.14.009.000286/2015-97, para apurar suspeitas de irregularidades na contratação da PSTL Prestação de

Serviços, Transporte e Locação Ltda – EPP para a prestação de serviços de transportes diversos no Município de Bom Jesus da Lapa, notadamente o procedimento licitatório PP nº 036/2016;

CONSIDERANDO que o Município de Bom Jesus da Lapa não encaminhou cópia dos processos de pagamento acompanhados dos boletins de medição, referentes ao objeto do Contrato nº 156/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 036/2016, que resultou na contratação da PSTL Prestação de Serviços, Transporte e Locação Ltda – EPP;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente PP e, por outro lado, é necessário aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Apurar suspeitas de irregularidades na contratação da PSTL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA – EPP (CNPJ 07.260.118/0001-06), através do Contrato nº 156/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 036/2016.”

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iii) reitere-se o Ofício nº 0116/2020-GAB/PRM/BJL-VNC ao Município de Bom Jesus da Lapa/BA requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe os documentos abaixo indicados, ou atestado formal da inexistência desses documentos [fazer advertência legal]:

a) encaminhe cópia dos processos de pagamento acompanhados dos boletins de medição, referentes ao objeto do Contrato nº 156/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 036/2016, que resultou na contratação da PSTL Prestação de Serviços, Transporte e Locação Ltda – EPP;

b) encaminhe os dados de todos os veículos empregados na execução do contrato administrativo celebrado entre o município de Bom Jesus da Lapa/BA e a PSTL Prestação de Serviços, Transporte e Locação Ltda – EPP (Contrato nº 156/2016), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte diversos, bem como que seja informado o proprietário dos automóveis, tipo e placa;

c) encaminhe a lista com a qualificação completa de todos os motoristas que prestaram os serviços na execução do objeto do contrato administrativo celebrado entre o município de Bom Jesus da Lapa/BA e a PSTL Prestação de Serviços, Transporte e Locação Ltda – EPP (Contrato nº 156/2016), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte diversos, informando o nome e CPF do motorista a e categoria de habilitação.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.0000131/2019-03, instaurado por prevenção e vinculado ao IC nº 1.14.003.000018/2014-44, a partir de elementos de informação dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na contratação pelo Município de Correntina das pessoas jurídicas CONSTRUTORA JSM LTDA, CNPJ nº 01.200.814/0001-32, ROCHA & SILVA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 11.335.638.0001-08, e ALMEIDA SOUZA SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 10.754.461/0001-03;

CONSIDERANDO que o Município de Correntina informou que não foram localizados no acervo municipal os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2013 que resultou na contratação da pessoa jurídica CONSTRUTORA JSM LTDA, CNPJ nº 01.200.814/0001-32;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente PP e, por outro lado, é necessário aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Correntina/BA. Apurar suspeitas de irregularidades na contratação da CONSTRUTORA JSM LTDA, CNPJ nº 01.200.814/0001-32, por meio do Pregão Presencial nº 002/2013 e Pregão Presencial nº 003/2013, bem como possível desvio de recursos públicos”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iii) reitere-se o Ofício nº 0118/2020-GAB/PRM/BJL-VNC ao ex-gestor do Município de Correntina/BA, LAERTE CAIRES DA SILVA, requisitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia digitalizada, ou apresente atestado formal da inexistência, dos autos do Procedimento Licitatório PP nº 03/2013 (Contrato nº 085/2013), relativo à contratação da pessoa jurídica CONSTRUTORA JSM LTDA, do contrato e termos aditivos, bem como processos de pagamento acompanhados dos boletins de medição;

iv) expeça-se ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, solicitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia digitalizada de toda a documentação que possui envolvendo a pessoa jurídica CONSTRUTORA JSM LTDA, CNPJ nº 01.200.814/0001-32, especialmente cópia de autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2013 referente ao Município de Correntina/BA, exercício 2013-2016.

v) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, solicitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe informações, por meio eletrônico, sobre possível perda de cargo pelo ex-prefeito do Município de Correntina/BA, Ezequiel Pereira Barbosa, em dezembro de 2013, encaminhando os documentos que entender pertinentes.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 519, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c o art. 1º e inciso I, da Resolução n.º 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Resolução PRE/CE n.º 03/2020, de 30 de setembro de 2020, criou, na estrutura do Ministério Público Eleitoral do Estado do Ceará, o Grupo Especial de Atuação Conjunta para Auxílio na Investigação de Ilícitos Eleitorais complexos – GEACO;

Considerando que a Portaria PRE/CE n.º 510/2020 designou Promotores de Justiça para compor o Grupo especial de atuação conjunta para auxílio na investigação de ilícitos eleitorais complexos (GEACO) para as Eleições 2020;

Considerando a solicitação da Promotora Eleitoral titular da Promotoria da 1ª Zona Eleitoral de Fortaleza de auxílio do GEACO no âmbito das investigações dos casos relacionados aos procedimentos 0600122-89.2020.6.06.0000, 0600120-22.2020.6.06.0000 e 06.2020.0000.1636-6 (v. Ofício n.º 0003/2020/P1aZEF);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores LIVIA CRISTINA ARAÚJO E SILVA RODRIGUES, ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO, IGOR PEREIRA PINHEIRO e IURI ROCHA LEITÃO, integrantes do GEACO do Ministério Público Eleitoral no Ceará, para auxiliarem nos atos de investigação decorrentes dos processos judiciais/cautelares 0600122-89.2020.6.06.0000 e 0600120-22.2020.6.06.0000 e do procedimento extrajudicial n.º 06.2020.0000.1636-6, em curso na Promotoria da 1ª Zona Eleitoral de Fortaleza.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea “a”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento n.º 1.16.000.003083/2019-91, que visa avaliar os critérios utilizados para a nomeação para a função de Superintendente Regional do Incri no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Instaura Inquérito Civil e determina o cumprimento de diligências iniciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposta ocorrência de irregularidade na destinação/utilização de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, localizada na Rua José Alves Ribeiro, Qd. 9, Lt. 13, Residencial Santo Expedito, Anápolis/GO", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) requirite-se à Superintendência de Habitação Sul de Goiânia da Caixa Econômica Federal que se manifeste acerca da presente representação, a fim de informar quais medidas pretende tomar em relação aos fatos narrados. Instrua-se com cópia integral dos autos e da Recomendação n.º 126/2019, constante do IC n.º 1.18.000.001864/2015-43

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 205, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02

de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Barra do Garças-MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Procedimento MPF Nº 1.20.004.000020/2020-54, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 83, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 085/2020, de 30/09/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral - Nova Mutum, no período de 09 a 16/10/20, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes, por motivo de licença gala do(a) titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0518/2020/PJ/BND, de 28.09.2020, direcionado ao Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual o Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, Paulo Henrique Mendonça de Freitas, informa que se declarou impedido de atuar nos requerimentos de registros de candidatura que menciona, em razão de ter, anteriormente, se declarado impedido de atuar no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2020.00000138-4, no qual os requerentes/candidatos são investigados.

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 3085/2020-PGJ, de 30.09.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor Eleitoral que atua perante a 14ª Zona Eleitoral, DOUGLAS SILVA TEIXEIRA, para, sem prejuízo de suas funções e enquanto durar sua titularidade, officiar, na qualidade de Promotor Eleitoral Auxiliar, nos autos dos Requerimentos de Candidaturas n. 0600235-70.2020.6.12.0034 (candidato Marco Antônio Paschoalim), n. 0600229-63.2020.6.12.0034 (candidato Luiz Marconatto) e n. 0600228-78.2020.6.12.0034 (candidato Edilson de Alencar Santos), em trâmite perante a 34. Zona Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Promotor Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000900/2019-22 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "apurar suposto descumprimento por parte das empresas PLATINA, GONTIJO e ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO quanto a disponibilização das passagens gratuitas aos idosos.";

2) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3) Após, acautelem-se os autos em Secretaria até 26/10/2020.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000705/2020-66;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000705/2020-66;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes de cumprimento, imprescindíveis à elucidação dos fatos, tendo em vista que pendente ainda a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração da responsabilidade da servidora representada;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“Apurar a suposta ocorrência de assédio moral cometido pela servidora federal Cássia Solange Cardoso, tendo como vítima Lucas Rodrigues Costa no exercício de sua função de recepcionista do Hospital das Clínicas da UFMG ”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e a conversão do presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Por fim, considerando a pendência de resposta ao ofício expedido conforme despacho PR-MG 00055013/2020, cujo prazo ainda não decorreu, determino o acautelamento dos autos até o decurso do prazo concedido no despacho retromencionado.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 168, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000324/2020-87. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar a viabilidade de inclusão do teste TREC's KREC's para o diagnóstico de imunodeficiências primárias ao teste do pezinho ampliado para triagem neonatal de doenças congênitas no estado de Minas Gerais

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais para que se manifeste sobre a informações encaminhadas pela Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, bem como sobre a viabilidade de implementação das referidas sugestões no Estudo da Frequência e Custo-Efetividade para a Triagem Neonatal para Defeitos da Beta-Oxidação e Síndrome da Imunodeficiência Combinada Grave (SCID).

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 318, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1543/2020, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercer a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Belo Horizonte/331.ª ZE	Francisco de Assis Santiago	05/09/2020 a 31/10/2021
Contagem/93.ª ZE	Mônica Regina Coutinho Rolla	15/09/2020 a 31/10/2021
Itabira/132.ª ZE	Gislaine Reis Pereira Schumann	15/09/2020 a 31/10/2021
Ribeirão das Neves/321.ª ZE	Clarissa Gobbo dos Santos	15/09/2020 a 31/10/2021
Sete Lagoas/263.ª ZE	Luiz Gustavo Carvalho Soares	22/09/2020 a 31/10/2021
Sete Lagoas/264.ª ZE	Marcelo Augusto Vieira	22/09/2020 a 31/10/2021

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000286/2020-03, instaurado para apurar os fatos objeto do documento nº. PRM-ATM-PA-00005695/2020;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000286/2020-03, vinculado a PFDC, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe: "acompanhar o cumprimento pela empresa Norte Energia S/A das normas de distanciamento social no tocante ao trabalho não essencial, especialmente, o prestado pelos colaboradores terceirizados".

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do procedimento nº 1.23.000.000381/2020-29, instaurada a partir de cópia do processo 100450037.2018.4.01.3900 para apuração de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Secretário de Saúde ou do Diretor de Assistência Farmacêutica do Estado do Pará;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e em cumprimento às recomendações exaradas na Correição Ordinária de 2020;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento nº 1.23.000.000248/2019-39 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise aprofundada e adoção das providências cabíveis.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e em cumprimento às recomendações exaradas na Correição Ordinária de 2020;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento nº 1.23.000.000258/2019-74 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise aprofundada e adoção das providências cabíveis.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e em cumprimento às recomendações exaradas na Correição Ordinária de 2020;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento nº 1.23.000.000325/2019-51 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise aprofundada e adoção das providências cabíveis.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e em cumprimento às recomendações exaradas na Correição Ordinária de 2020;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento nº 1.23.000.001124/2019-71 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise aprofundada e adoção das providências cabíveis.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e em cumprimento às recomendações exaradas na Correição Ordinária de 2020;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento nº 1.23.000.001385/2019-91 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise aprofundada e adoção das providências cabíveis.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR a Portaria PRE/PA nº 219, de 14 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê: "Biênio: 17/08/2020 a 16/08/2020"

Leia-se: "Biênio: 17/08/2020 a 16/08/2022"

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 260, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar no 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral:

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar no 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa da Procuradora Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar no 64/90, do art. 94, da Lei no 9.504/97, com as mudanças estabelecidas pela Emenda Constitucional no 107, de 02 de julho de 2020, e do art. 1º, da Resolução TSE no 23.627/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de agosto a 18 de dezembro de 2020, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CSM PF no 159[1], de 06/10/2015, que em seu art. 2º assim dispõe:

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do(a) Procurador(a)-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Unidade, ouvido o colegiado de membros respectivo, e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado. (Resolução CSM PF no 159/2015).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	PROCURADOR	TELEFONE
05/10 a 12/10	Alan Rogério Mansur Silva	(91) 98404-0076
13/10 a 18/10	Felipe de Moura Palha e Silva	(91) 98403-7888
19/10 a 25/10	Alan Rogério Mansur Silva	(91) 98404-0076
26/10 a 02/11	Felipe de Moura Palha e Silva	(91) 98403-7888

Publique-se no DMPF-e.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando o Procedimento Preparatório, instaurado a partir do Ofício nº 4987/2019, encaminhado pela PRPB para avaliar a viabilidade de atuação conjunta, no sentido de encaminhar minutas de Termo de Ajustamento de Conduta aos municípios, sob atribuição desta PRM, que ainda não remanejaram as verbas destinadas a obsterícia aos municípios executores, consoante levanto da SES/PB;
- considerando que somente os Municípios de Matureia/PB e Várzea/PB manifestaram-se, de modo que ainda ausentes resposta aos Ofícios n. 307/2020 (Cacimbas/PB), n. 317/2020 (Desterro/PB) e n. 320/2020 (São Mamede/PB);

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000043/2020-20, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República
(Em substituição ao 2º Ofício)

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando o Procedimento Preparatório, instaurado a partir de representação do Município de Santa Luzia em desfavor de José Ademir Pereira de Moraes, por irregularidades na prestação de contas do Convênio SIAFI 703554/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a edilidade.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000054/2020-18, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000054/2020-18, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador da República
(Em substituição ao 2º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 570, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4449/2020, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 781 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguir nas investigações nos autos nº 5009073-04.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 576, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4452/2020, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 781 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, nos autos nº 5003213-13.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 577, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4459/2020, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 781 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, nos autos nº 5005914-44.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 578, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4500/2020, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 781 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5005223-30.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 579, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4532/2020, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 781 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República OSVALDO SOWEK JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, nos autos nº 5000202-37.2020.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaira.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução 174 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal e na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guarapuava/PR, referentes ao ano de 2020, sendo prevista para os dias 26 e 27 de outubro, às 14h00min, respectivamente.

Art. 2º Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior (2019), os quais constam no PA n.º 1.25.004.000075/2019-44;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal e da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Paraná e às Chefias da Delegacia da Polícia Federal e da 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guarapuava/PR, informando as datas das inspeções;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Federal e na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guarapuava/PR, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 19/10/2020, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador da República Coordenador do Núcleo Criminal e Procurador da República Coordenador do Controle Externo da Atividade Policial e do Sistema Prisional, respectivamente, do Estado do Paraná;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro das Subseções Judiciárias de Guarapuava e Pitanga/PR;

c) Presidente da Seccional da OAB em Guarapuava/PR;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado do Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único;

VI – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando a regra de distribuição dos procedimentos no âmbito da Procuradoria da República em Foz do Iguaçu/PR e artigo 3º da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Considerando os fatos delituosos investigados nos Inquéritos Policiais n. 5013824-44.2014.404.7002 (Operação Pecúlio), 5006445-81.2016.4.04.7002 (Operação Nipoti); e 5038072-94.2015.4.04.0000 (RENI), assim como as respectivas ações penais n. 5005325-03.2016.404.7002, 5000507-71.2017.4.04.7002 e 5001254-21.2017.4.04.7002;

c) Considerando os incidentes correlatos, que integraram o acervo probatório das ações penais (e consequente da presente ação de improbidade administrativa) e a listagem de autos abaixo discriminados (conforme despacho judicial no evento 11427 dos autos n. 5000507-71.2017.404.7002):

1. 5006445-81.2016.4.04.7002 Inquérito policial Nipoti
2. 5006765-34.2016.4.04.7002 Ação penal Desmembramento pecúlio
3. 5012192-75.2017.4.04.7002 Ação penal Desmembramento pecúlio
4. 5000157-83.2017.4.04.7002 Ação penal Desmembramento pecúlio
5. 5006091-56.2016.4.04.7002 Ação penal Desmembramento pecúlio
6. 5006559-83.2017.4.04.7002 Petição Colaboração premiada de André Luiz Penzin
7. 5000862-47.2018.4.04.7002 Inquérito policial Pecúlio/Nipoti

8. 5005684-16.2017.4.04.7002 Busca e apreensão criminal
9. 5004359-06.2017.4.04.7002 Inquérito policial
10. 5010836-16.2015.4.04.7002 Pedido de quebra de sigilo Pecúlio
11. 5004375-57.2017.4.04.7002 Inquérito policial Nipoti
12. 5013824-44.2014.4.04.7002 Inquérito policial Pecúlio
13. 5013824-44.2014.4.04.7002 Inquérito policial ev. 10933

Também integram o acervo probatório, as provas coligidas no âmbito dos autos abaixo colacionados:

1. 5005325-03.2016.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio – Organização criminosa
2. 5014388-23.2014.4.04.7002 - Quebra de sigilo telefônico Pecúlio
3. 5010830-09.2015.4.04.7002 - Prisão preventiva Pecúlio
4. 5003654-42.2016.4.04.7002 - Prisão preventiva Pecúlio
5. 5005326-85.2016.4.04.7002 - Prisão preventiva Pecúlio
6. 5012170-17.2017.4.04.7002 - Ação penal Pecúlio – secretaria de obras
7. 5012172-84.2017.4.04.7002 - Ação penal Pecúlio - Secretaria da Fazenda e Crimes Correlatos
8. 5012176-24.2017.4.04.7002 - Ação penal Pecúlio - Secretaria de Saúde
9. 5012186-68.2017.4.04.7002 - Ação penal Pecúlio - Secretaria Tecnologia da Informação
10. 5012190-08.2017.4.04.7002 - Ação penal Pecúlio - Secretaria de Governo e Apoio Político
11. 5012195-30.2017.4.04.7002 - Ação penal Pecúlio - Fundação Cultural
12. 5007642-71.2016.4.04.7002 - Quebra sigilo telefônico Nipoti
13. 5008215-12.2016.4.04.7002 - Quebra sigilo de dados Nipoti
14. 5009847-73.2016.4.04.7002 - Pedido de prisão preventiva Nipoti
15. 5010447-94.2016.4.04.7002 - Pedido de prisão preventiva Nipoti
16. 5002072-70.2017.4.04.7002 - Quebra de sigilo de dados Nipoti
17. 5003909-63.2017.4.04.7002 - Sequestro – medidas assecuratórias Nipoti
18. 5004405-58.2018.4.04.7002 - Quebra de sigilo de dados Nipoti
19. 5001254-21.2017.4.04.7002 - Ação penal Pecúlio
20. 5001394-55.2017.4.04.7002 - Medida cautelar de arresto/sequestro Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
21. 5030574-44.2015.4.04.0000 - Prisão preventiva Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
22. 5001992-09.2017.4.04.7002 - Prisão preventiva Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
23. 5019958-10.2015.4.04.0000 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
24. 5005845-26.2017.4.04.7002 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
25. 5038261-72.2015.4.04.0000 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
26. 5014388-23.2014.4.04.7002 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
27. 5006767-04.2016.4.04.7002 - Pedido de prisão preventiva 5006765-34.2016.4.04.7002
28. 5008167-19.2017.4.04.7002 - Petição Pecúlio / Nipoti
29. 5005215-04.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Aires Silva
30. 5009242-30.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Carlos Juliano Budel
31. 5010223-59.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Charlles Bortolo
32. 5007531-87.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Euclides de Moraes Barros Junior
33. 5013210-34.2017.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Inácio Colombelli
34. 5006721-15.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Girnei de Azevedo
35. 5008881-13.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza
36. 5005071-30.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Nilton João Beckers / Edson Queiroz Dutra / Fernando da Silva Bijari / Vilson Sperfeld
37. 5007179-32.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Reginaldo da Silveira Sobrinho
38. 5007977-90.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Rodrigo Becker

d) considerando que o fato referente à corrupção ativa e passiva, narrado no item 2.2.3 de denúncia ofertada na ação penal n. 5005325-03.2016.4.04.7002, igualmente configura ato ímprobo;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Instaurar o presente Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

Combate a Corrupção (5ª CCR). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO. Apurar atos ímprobos na corrupção ativa e passiva, envolvendo NILTON JOÃO BECKERS, VILSON SPERFELD e RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, narrada no item 2.2.4, da denúncia ofertada nos autos 5005325-03.2016.4.04.7002.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Junte-se os seguintes documentos, além de outros correlacionados ao fato objeto do presente Inquérito Civil, sempre informando os respectivos autos e eventos em que estão vinculados:

- Decisões autorizando o compartilhamento de provas do Juízo Eleitoral e da 3ª Vara Federal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR;
- Elementos probatórios colhidos nos procedimentos investigatórios relacionados ao fato, especialmente os citados na ação penal;

- A denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325-03.2016.404.7002, assim como os interrogatórios e eventuais provas testemunhais, alegações finais ofertada pelo Ministério Público Federal, sentença e possíveis recursos e acórdão já proferido;

- Colaborações premiadas relacionadas ao presente fato (termo escrito e vídeo, este quando existente e que não contenha dados sigilosos).

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsto no Ofício-Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

ref.: Notícia de Fato n.º 1.25.003.002371/2020-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, "b" e "d", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF) bem como a ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato em epígrafe a partir de representação encaminhada por cidadão que relata supostas irregularidades no âmbito de aplicação de recursos públicos da área da saúde.

CONSIDERANDO que a intervenção do Parquet Federal se dará não apenas por ser o responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, mas também porque os fatos noticiados envolvem, ao menos em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida e que pendentes o envio de documentos requisitados para a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil - IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Aguarde-se resposta do Ofício nº 698/2020/PRM/FOZ DO IGUAÇU, encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR;

3. Publique-se.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.037, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Narra o noticiante que, no dia 28/04/2020, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerimento registrado através do protocolo no 1149126823 em nome de Jorge Wellington de Freitas; nada obstante, passados 5 (cinco) meses, a autarquia previdenciária ainda não apresentou resposta, malgrado devesse fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Disse ainda que a denúncia tem interesse coletivo (individual homogêneo), sujeito à tutela do Ministério Público.

Pois bem.

No que diz respeito ao interesse particular do noticiante, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); logo, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet. Nessa esteira, enfatize-se que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe ao órgão promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, solicita o noticiante expressamente "a intervenção do Ministério Público para que o INSS cumpra o que está previsto em lei e dê um parecer referente ao meu requerimento". Como se vê, a pretensão descrita pelo interessado apresenta evidente feição singular, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica.

A matéria, naquilo que lhe concerne, é de cunho marcadamente individual, de natureza patrimonial, alusiva a direito disponível, relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário em seu favor, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de ser comportados em ação civil pública, descabe a instauração de inquérito civil para esquadrihar o fato. Aliás, a própria 1ª Câmara de Coordenação e Revisão recomenda o indeferimento da instauração de inquérito civil em hipóteses que tais (Enunciado nº 9). De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de danos aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público".

Neste tocante, à guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para postulação individual in casu, por óbvio, não interdita que eventual pretensão jurídica do noticiante, se assim desejar, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Dito isso, prossiga-se.

É verdade, a repetição de fatos com colorido idêntico pode ganhar contornos coletivos. De ressaltar, porém, que, sob tal viés, já existe atuação pelo Ministério Público Federal. Neste sentido, reproduzo - e aqui incorporo - as razões contidas na Promoção de Arquivamento, proferida pela Excelentíssima Procuradora da República Malê de Aragão Frazão, ao apreciar caso análogo recentemente no bojo da NF 1.17.002.000160/2020-38:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação do cidadão JAIR GONCALVES recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticia a morosidade do INSS na apreciação do recurso administrativo contra indeferimento de aposentadoria por idade rural.

De acordo com a representação, o recurso foi protocolado no dia 18/05/2020 e até a presente data ainda não foi remetido para o órgão recursal, em desatendimento aos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

É de amplo conhecimento que o INSS enfrenta problemas relacionados à escassez de servidores, o que motiva a demora na análise dos pedidos administrativos endereçados à Autarquia Federal.

Nessa senda, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, na qual pretende obter efeitos nacionais, para que seja observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise dos requerimentos (<http://www.mpf.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-move-acao-paracobrar-agilidade-do-inss-na-analise-dos-pedidos-de-beneficios-previdenciarios-e-assistenciais>). Logo, a ação ajuizada em capital de Estado admite a produção de efeitos nacionais, nos termos do art. 93, II, do CDC.

A questão também chegou ao Supremo Tribunal Federal, onde, a pedido do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, foi suspenso, por 90 dias, o Recurso Extraordinário 1171152, que discute se a Justiça pode fixar prazo máximo para a realização de perícia médica pelo INSS, com a concessão automática de benefício em caso de descumprimento. O objetivo da suspensão é alcançar solução negociada para a questão, por meio de termo de ajustamento de conduta de âmbito nacional.

A busca pela solução consensual para o problema da demora nas perícias é resultado de articulação conduzida pela Câmara de Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF (1ª CCR).

Além disso, no Distrito Federal, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no bojo do IC 1.16.000.000126/2017-15, expediu Recomendação ao INSS e ao Ministério da Economia, para que, em regime de urgência, promova a reposição da força de trabalho na autarquia através da realização de concurso público, a fim de superar a mora na resolução dos processos administrativos (<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/recomendacoes/recomendacao-no-19-2019-pfdc-mpf>).

Dessa forma, verifica-se que o MPF, nacionalmente, já adota as providências cabíveis em relação à morosidade da autarquia previdenciária, existindo ação judicial e procedimento em curso que objetiva sanar as irregularidades noticiadas. Nada obsta, entretanto, que o segurado busque a satisfação de sua pretensão por meio de ação individual, caso assim entenda por bem.

Pelo exposto, com fulcro no disposto no art. 4º, I, da Resolução nº 17 do CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Forte nessas razões, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

A título de informação, assinale-se, para efeito de eventual contato do noticiante com a Defensoria Pública da União, que, em consulta ao endereço eletrônico do órgão (<https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco>), essas são as informações ali exibidas:

Endereço: Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista, CEP: 50.070-045 – Recife/PE, Telefone: (81) 31941200, Email: dpu.pe@dpu.def.br

Plantão regionalizado Recife-Caruaru-Petrolina (de segunda a sexta-feira das 17h às 8h, além de sábados, domingos e feriados): (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008,

Horário de atendimento ao público: 08:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira.

Horário de funcionamento: 08:00 às 18:00 de segunda a sexta-feira.¿

Restrição de atendimento / COVID-19:

- PLANTÃO DIURNO (de segunda a sexta-feira das 8h às 17h30): (81) 99243-4165 ou (81) 3194-1200; (81) 99515-6936 (Whatsapp - das 8h às 15h); email atendimento.saude.pe@dpu.def.br apenas para casos de saúde; para demandas urgentes, nos termos da Resolução 103/2014. Além do email atendimento.prazos.pe@dpu.def.br apenas para demandas relativas aos prazos em curso.

- PLANTÃO NOTURNO, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS (de segunda a sexta-feira das 17h30 às 8h, além dos sábados, domingos e feriados) : (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008, apenas para demandas urgentes, nos termos da Resolução 103/2014.¿¿

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000065/2020-84 instaurado com vista a apurar notícia de “Suposto desmatamento verificado em área sob a responsabilidade de VALDEVI MARQUES NASCIMENTO CAMPOS no Distrito de Gaviões, município de Silva Jardim – RJ no interior da APA da Bacia do Rio São João”;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar possível dano ambiental no interior da APA da Bacia do Rio São João – RJ.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar notícia de suposta atividade de “Suposto desmatamento verificado em área sob a responsabilidade de VALDEVI MARQUES NASCIMENTO CAMPOS no Distrito de Gaviões, município de Silva Jardim – RJ no interior da APA da Bacia do Rio São João”.

Em seguida, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover a publicação em mural local.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Após autuado o IC, cumpra-se a providência determinada no despacho retro.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 387, DE 3 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000972/2020-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000972/2020-51 em Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de adotar eventuais medidas necessárias após a conclusão do procedimento apuratório interno instaurado pelo Instituto de Pesquisa Jardim Botânico em face da ex-servidora DALVA ERNESTA ZATT. Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) Após, sobreste-se o presente por 90 dias;

3) Findo o prazo do sobrestamento, oficie-se ao Instituto de Pesquisa Jardim Botânico a fim de obter informações do resultado do procedimento instaurado.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 390, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscrive, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004278/2019-70 instaurado no Ministério Público Federal para apurar notícia de suposto excesso de sanção imposta ao militar DIOGO VIANNA MONTEIRO, pertencente ao 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais, consoante narrado na Manifestação 20190085587;

Considerando a reposta proferida pela Organização Militar, por meio do Ofício nº 611/3ºBtlInfFuzNav-MB (PR-RJ-00094772/2020);

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004278/2019-70 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

MARINHA DO BRASIL - 3º BATALHÃO DE INFANTARIA DE FUZILEIROS NAVAIS (BATALHÃO PAISSANDU) - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PUNIÇÃO APLICADA AO SOLDADO DIOGO VIANNA MONTEIRO

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Atenda-se ao item 2 do Ofício nº 611/3ºBtlInfFuzNav-MB (PR-RJ-00094772/2020), encaminhando cópia integral do procedimento (extraindo-se PDF a partir do Único) para o e-mail 3btlinffuznav.secom@marinha.mil.br;

4) Após, enminhem-se os autos ao 23º Ofício da PRRJ, titular do feito.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000670/2020-41 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na contratação da empresa T&N Saúde, pela Prefeitura Municipal de Natal/RN, para oferta de profissionais terceirizados para atuarem no "Hospital de Campanha" do Município de Natal, destinado a fazer frente à pandemia do Covid-19.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na execução de pavimentação asfáltica na Rua Arno Baron no Município de Entre-Ijuís. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.010.000117/2020-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor da anexa Manifestação nº 20200018242, recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal - SAC/MPF, contendo pedido de informação sobre obra de pavimentação asfáltica na Rua Arno Baron, com previsão de conclusão em 2018, ainda não finalizada;

CONSIDERANDO que a partir das fotografias encaminhadas pelo manifestante é possível visualizar a inexecução da obra, a qual teria início em 02/07/2018 e conclusão em 30/09/2018, com valor total de R\$ 583.140,10 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e quarenta reais e dez centavos);

CONSIDERANDO que as informações colacionadas ao expediente dão conta de que as obras de pavimentação fazem parte de ações relativas ao desenvolvimento urbano e social, que tem como Órgão Superior o Ministério das Cidades e Órgão Representante a Caixa Econômica Federal, a qual celebrou com o Município de Entre-Ijuís/RS contrato visando o repasse de valores;

CONSIDERANDO que o Município de Entre-Ijuís/RS informou ter lançado o Edital de Licitação nº 14/2018, Tomada de Preços nº 03/2018, com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de material e serviços (mão-de-obra) em regime de empreitada global, para obra de pavimentação asfáltica de 3.150,00 m² na Rua Arno Baron, com concreto Betuminoso Usinado a Quente-CBUQ, no trecho compreendido entre a Avenida Valério Emílio Ribas e a Rua Licínio Matzembacher, cuja receita provém do Contrato de Repasse nº 1041134-89 (SICOV 846006) celebrado entre esse Município e a Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de ações relativas ao planejamento urbano;

CONSIDERANDO a justificativa do Ente Municipal apontando que as obras estão em atraso devido a ausência de repasse do Governo Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que recentemente foi expedido ofício ao Município em comento solicitando-lhe informações acerca da conclusão das obras em questão, cujo prazo de resposta ainda não se exauriu;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do

Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "apurar possíveis irregularidades em obras de pavimentação asfáltica no Município de Entre-Ijuís/RS".

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a autuação do Procedimento Preparatório em epígrafe, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) após retornem os autos conclusos, a fim de subsidiar ulteriores providências.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.29.000.000890/2020-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação do Grupo pela Livre Liberdade Sexual - NUANCES, por meio da qual surge contra o evento intitulado "Epidemia de transgêneros: o que está ocorrendo com nossas crianças e adolescentes?", o qual ocorrerá na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 18 de março de 2020, por considerá-lo discriminatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.1º, inciso III c/c art.3º, inciso IV/CF/1988);

CONSIDERANDO que determina a Carta Magna, ademais, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Verificar denúncia sobre o possível caráter discriminatório de evento intitulado 'Epidemia de transgêneros: o que está ocorrendo com nossas crianças e adolescentes?' que acontecerá na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 18 de março de 2020".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a expedição de novo ofício ao CREMERS solicitando as seguintes informações:
 - a) se os prazos dos processos administrativos ético-disciplinares ainda continuam suspensos, por força da Resolução CREMERS nº 04/2020;
 - b) em caso negativo, encaminhe cópia atualizada do Processo Administrativo remetido pelo Ofício CREMERS nº 5.395/2020.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Referência: "OFÍCIO-CIRCULAR nº 17/2020/6CCR/MPF - Apresentação de ações contra a Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI". INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO que conforme estabelece a Convenção Internacional do Trabalho nº 169, os governos devem assumir a responsabilidade de desenvolver, com participação dos povos indígenas e das comunidades tribais interessadas, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integralidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fulcro no art. 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, além de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. (LC nº 75/93, art. 5º, III, “e” e art. 6º, XI);

CONSIDERANDO que o Ministério Público por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017 pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que compete à União, Estados e Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI foi incumbida de exercer a tutela dos direitos indígenas, bem como auxiliar os diversos órgãos e instituições na promoção de políticas públicas que beneficiem os povos indígenas em todo Território Nacional, conforme disposto na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que para a concretização dos direitos destas minorias, foi emitida a Convenção 169 OIT, a fim de obrigar os países a implementar políticas públicas para os povos tribais de seus respectivos territórios, por exemplo, o direito à saúde, a subsistência e à educação em conformidade com suas tradições e cultura;

CONSIDERANDO que os povos originários são os primeiros indivíduos a habitar o território brasileiro, tendo sua vida modificada após a chegada dos Europeus e imposição da política de colonização que foi responsável pelo genocídio de milhares de povos indígenas durante várias décadas.

CONSIDERANDO que devido à redução destas populações originárias, os povos indígenas sobreviventes tiveram um longo caminho para obter seu direito ao reconhecimento, bem como o direito de demarcação de suas terras;

CONSIDERANDO que um dos direitos reconhecidos pela Magna Carta é o de reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, conforme art. 231, § 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que o traço da originalidade do direito dos índios às terras que ocupam foi reafirmado pela Constituição de 1988, o que denota a precedência desse direito e evidencia a natureza declaratória do direito dos índios às terras de ocupação tradicional;

CONSIDERANDO que esse entendimento já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente ‘reconhecidos’, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna have-los chamado de ‘originários’, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios”;

CONSIDERANDO que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas é de grande importância não só para perpetuação das tradições culturais destes povos, mas também para protegê-los de diversas ameaças tais como: desmatamento, grilagem de terras, mineração ilegal etc.

CONSIDERANDO que as áreas indígenas são um grande aliado na preservação da floresta nativa e conseqüentemente auxiliam na manutenção dos estoques de carbono, que ajudam a regular o clima e diminuir os impactos do Aquecimento Global;

CONSIDERANDO que desde a promulgação da Constituição de 88 até o presente momento existem 724 terras indígenas no Brasil em diferentes fases do procedimento demarcatório, sendo elas: 487 homologadas e reservadas, 74 declaradas, 43 identificadas e 120 em identificação;

CONSIDERANDO que o processo de demarcação de uma Terra Indígena consiste em jurídico pelo Decreto n.1.775, de 08 de janeiro de 1996, procedimento este que consiste nas seguintes fases: (a) formação de grupo técnico para realização de estudos de identificação com o fim de delimitar a terra indígena; (b) apresentação e aprovação de relatório de estudo pela FUNAI e posterior publicação oficial; (c) apresentação de eventuais contestações pelos interessados; (d) declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; (e) demarcação física da terra indígena a ser realizada pela FUNAI; (f) homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República; (g) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União);

CONSIDERANDO que a concretização de todas essas fases pode levar décadas para ser concluída, por isso a proteção das áreas que estão em processo de estudo é de grande importância;

CONSIDERANDO que a edição da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União, revogou a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012, revogada pela Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelecia que “o Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação”

CONSIDERANDO assim, que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, desconsidera por completo Terras Indígenas apenas delimitadas, Terras apenas Indígenas declaradas e Terras Indígenas meramente demarcadas fisicamente; as Terras Indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário;

CONSIDERANDO que o §2º do Art. 1º da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelece que “não cabe a FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas”;

CONSIDERANDO que justificativa da FUNAI vai de encontro com seus próprios deveres de defender a territorialidade indígena, em favor dos anseios dos povos indígenas e contra terceiros, inclusive antes da demarcação, à luz da leitura constitucional do art. 1º, I, b, da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, determina que “o procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa”;

CONSIDERANDO que o SIGEF é um sistema eletrônico de responsabilidade o Instituto Nacional de Colonização Nacional e Reforma Agrária, com o objetivo de obter uma base de dados e informações fundiárias e serve para orientar políticas de destinação de terras e sua regularização;

CONSIDERANDO que a emissão de certificado pelo SIGEF é disponibilizado para os imóveis rurais, objetivando identificar se a propriedade privada está sobreposta em algum poligonal constante do seu cadastro georreferenciado (seja poligonal de imóvel privado, seja poligonal de áreas públicas, como unidades de conservação e Terras Indígenas), para fins do §5º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO, porém, que após a edição da IN n.9 da FUNAI, apenas as Terras Indígenas homologadas serão consideradas para análise da sobreposição, provocando o desaparecimento das outras áreas que estão em processo de estudo, delimitação, as declaradas e interdidas;

CONSIDERANDO que a IN n. 3 revogada pela IN n.9, levava em consideração diversas áreas indígenas para a emissão da declaração de Atestado Administrativo, sendo elas: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos; c) Área em estudo de identificação e delimitação; d) Terra indígena delimitada, e) Terra indígena declarada; f) Terra indígena reservada; g) Terra de domínio indígena; h) Terra indígena com portaria de restrição de uso; i) Terra da União cedida para usufruto indígena e j) Área de referência de índios isolados.

CONSIDERANDO que com a edição da Instrução Normativa n.9/FUNAI, 242 terras indígenas em processo de demarcação perderam sua proteção, também perdem proteção às áreas formalmente reivindicadas por grupos indígenas, as com portaria de restrição de uso, as de referência de índios isolados e as cedidas para usufruto indígena;

CONSIDERANDO que atualmente a FUNAI já reconheceu 114 (cento e quatorze) povos isolados divididos em: 28 “registros de referência confirmada”, 26 “registros de referência em estudo” e 60 “registros de referência em informação, conforme dados coletados pelo ISA em 2017;

CONSIDERANDO os registros dos povos indígenas isolados estão distribuídos em um conjunto de 78 áreas protegidas – 54 Terras Indígenas e 24 Unidades de Conservação (15 federais e nove estaduais). Há, ainda, oito registros localizados em áreas sem nenhum mecanismo de proteção, conforme relatório do ISA

CONSIDERANDO que regularização das terras indígenas auxilia na proteção da população isolada ou em situação de isolamento voluntário, tendo em vista que com a proteção da vegetação original esses indivíduos conseguem manter-se sem a necessidade de contato; e sem a devida proteção destas áreas essa população fica extremamente exposta;

CONSIDERANDO que além de terem sido desconsideradas pelo SIGEF, as Terras Indígenas homologadas e não homologadas, tem sofrido com a sobreposição de propriedades privadas que tem conseguido de maneira irregular o Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICAR). Segundo levantamento só na região Norte ocorreram 2 (dois) mil cadastros, sendo que 500 delas sob território de índios isolados;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o levantamento do Ministério Público Federal foram registradas no SICAR cerca de 10 (dez) mil propriedades privadas em todo o país que incidem sob territórios indígenas em diferentes fases de regularização ;

CONSIDERANDO que as populações isoladas são ainda mais vulneráveis, por possuírem pouca ou nenhuma imunidade contra doenças de não-indígenas, qualquer contato com esses indivíduos podem provocar um genocídio em massa de toda uma população. Desta forma, o aumento do desmatamento e da mineração ilegal afeta diretamente sua situação;

CONSIDERANDO que segundo o relatório de violência realizado pelo CIMI – Conselho Indigenista Missionário existem no território de Rondônia 14 grupos isolados reconhecidos, sendo eles: isolados do rio Tanaru – índios do buraco; Isolados do Pântano do rio Guaporé; Isolados “Sirionó” – Rio Simão; Isolados Serra da Onça (Jururei); Isolados Yraparaquara; Isolados da Serra da Cotia; Isolados do rio Novo e Cachoeira do rio Pacas Novas; Isolados do Parque estadual Guajará Mirim; Isolados do rio Mutum; Isolados no Parque Nacional do Bom Futuro; Isolados do rio Formoso e Jaci – Paraná; Isolados do Igarapé Karipuninha; Isolados do rio Jacundá; Isolados na Rebio Jaru ; Isolados do Alto rio Marmelos; e que ainda não possuem seu território demarcado;

CONSIDERANDO que conforme demonstra documento enviado pela 6ª CCR (PGR-00344857/2020), após a edição da IN n.9 da FUNAI as seguintes terras indígenas de competência desta Procuradoria foram afetadas: Cassupá/Salamã; Isolados Serra da Cotia; Isolados de Jirau e Santo Antônio; isolados do Rio Machado; Terra Indígena Kaxarari e Terra Indígena Karitiana;

CONSIDERANDO que segundo último levantamento feito pela Expedição da Frente de Proteção Etnoambiental do Madeira, os integrantes do grupo constaram indícios da presença de indígenas isolados nas proximidades das Usinas de Jirau e Santo Antônio:

Em busca da aldeia indígena isolada

Expedição da Funai encontra vestígios de índios isolados vivendo no Sul da Amazônia



Figura 1 - possível localização dos índios isolados de Santo Antônio e Jirau
Fonte: G1.

CONSIDERANDO que na presença de índios isolados nas áreas próxima das Usinas de Jirau e Santo Antônio, à FUNAI deveria editar uma Portaria de Restrição de Uso para realizar a interdição da área de ocupação dos grupos isolados e restringir o ingresso de terceiros objetivando a garantir a integridade desses indivíduos;

CONSIDERANDO que após a edição da Instrução Normativa os povos indígenas ficaram expostos ao perigo de terem suas terras invadidas, os Procuradores do Ministério Público Federal elaboraram a Recomendação Conjunta nº 13/2020 solicitando à FUNAI a anulação da IN nº 9 devido a sua patente Inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a FUNAI optou por não levar em consideração as informações contidas na Recomendação Conjunta do MPF, os Procuradores de vários estados ingressaram com diversas ACP's; e que no âmbito judicial as decisões tendo sido favoráveis no sentido de anular os efeitos da IN n.9 e obrigar o INCRA a incluir as terras indígenas no SIGEF;

CONSIDERANDO que os índios isolados têm o direito constitucional de permanecer em situação de distanciamento, cabendo as Instituições democráticas, tais como o Ministério Público, garantir que esse modo de vida seja respeitado;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando “acompanhar as ações para garantir que a FUNAI considere o território habitado pelos indígenas isolados de Jirau e Santo Antônio como área Restrição de Uso, além de suspender os efeitos a INº 9 para que a área seja incluída no SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária de responsabilidade do INCRA”

Para regularização do Procedimento Administrativo, DETERMINO:

1. Que Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação, distribuição e cadastro dos autos com Assuntos/Temas CNMP: 9989 – Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2. Junte-se ao PA cópia da Recomendação Conjunta nº 13/2020; cópia da ACP n. 1007376-21.2020.4.01.3600 do Mato Grosso; Cópia do Ofício nº 303/2019/6ªCCR/MPF (PGR-00207674/2020); cópia da Nota Técnica: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas;

3. Junte-se o Ofício Circular nº 17/2020/6CCR/MPF (PGR-00344857/2020) e Ofício Circular nº OFÍCIO-CIRCULAR nº 8/2020/6CCR/MPF (PGR-00187166/2020).

4. Após regularização do feito, determino a seguinte diligência:

4.1 Oficie-se a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

a) Os estudos realizados para identificar os índios isolados próximos a Usina de Jirau e Antonio em Porto Velho/RO realizados pela CGIIRC são enquadradas em qual categoria (grupos confirmados, em estudos, ou apenas informações)? Onde se localiza a área de perambulação dos isolados de Santo Antônio e Jirau? Eles circulam dentro de alguma TI homologada? TI em processo de estudo ou reivindicada? Em área com Portaria de Restrição de Uso? Eles circulam em UC? Eles circulam em áreas sem qualquer proteção territorial?

b) Informe se os estudos para identificação e confirmação destes grupos irão continuar em 2020 e 2021? Quais as ações previstas para essas medidas? Se a FUNAI pretende emitir Portaria com restrição de uso na área de perambulação destes grupos, caso circulem em áreas de TI's não homologadas?

c) Informe, também, se na área de circulação do grupo isolado existe sobreposição de requerimentos/registros privados, com base nos dados do SIGEF? Informar cada título/registro/requerimento sobreposto, proprietário, ocupante, e a respectiva coordenada geográfica do polígono da “área supostamente privada”.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Referência: “OFÍCIO-CIRCULAR nº 17/2020/6CCR/MPF – Apresentação de ações contra a Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI”. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO que conforme estabelece a Convenção Internacional do Trabalho nº 169, os governos devem assumir a responsabilidade de desenvolver, com participação dos povos indígenas e das comunidades tribais interessadas, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integralidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fulcro no art. 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, além de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. (LC nº 75/93, art. 5º, III, “e” e art. 6º, XI);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, defender os direitos e interesses das populações indígenas, assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, quando necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, V, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017 pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que compete à União, Estados e Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI foi incumbida de exercer a tutela dos direitos indígenas, bem como auxiliar os diversos órgãos e instituições na promoção de políticas públicas que beneficiem os povos indígenas em todo Território Nacional, conforme disposto na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que para a concretização dos direitos destas minorias, foi emitida a Convenção 169 OIT, a fim de obrigar os países a implementar políticas públicas para os povos tribais de seus respectivos territórios, por exemplo, o direito à saúde, a subsistência e à educação em conformidade com suas tradições e cultura;

CONSIDERANDO que os povos originários são os primeiros indivíduos a habitar o território brasileiro, tendo sua vida modificada após a chegada dos Europeus e imposição da política de colonização que foi responsável pelo genocídio de milhares de povos indígenas durante várias décadas.

CONSIDERANDO que devido à redução destas populações originárias, os povos indígenas sobreviventes tiveram um longo caminho para obter seu direito ao autorealhecimento, bem como o direito de demarcação de suas terras;

CONSIDERANDO que um dos direitos reconhecidos pela Magna Carta é o de reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, conforme art. 231, §1º: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que o traço da originalidade do direito dos índios às terras que ocupam foi reafirmado pela Constituição de 1988, o que denota a precedência desse direito e evidencia a natureza declaratória do direito dos índios às terras de ocupação tradicional;

CONSIDERANDO que esse entendimento já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente ‘reconhecidos’, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna have-los chamado de ‘originários’, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios”;

CONSIDERANDO que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas é de grande importância não só para perpetuação das tradições culturais destes povos, mas também para protegê-los de diversas ameaças tais como: desmatamento, grilagem de terras, mineração ilegal etc.

CONSIDERANDO o aumento da situação de vulnerabilidade dos povos indígenas decorrente de pressões demográficas sobre as terras indígenas, em especial neste período de pandemia da COVID-19, aumentando ainda o risco de contágio dos índios;

CONSIDERANDO que as áreas indígenas são um grande aliado na preservação da floresta nativa e conseqüentemente auxiliam na manutenção dos estoques de carbono, que ajudam a regular o clima e diminuir os impactos do Aquecimento Global;

CONSIDERANDO que desde a promulgação da Constituição de 88 até o presente momento existem 724 terras indígenas no Brasil em diferentes fases do procedimento demarcatório, sendo elas: 487 homologadas e reservadas, 74 declaradas, 43 identificadas e 120 em identificação;

CONSIDERANDO que o processo de demarcação de uma Terra Indígena consiste em jurídico pelo Decreto n.1.775, de 08 de janeiro de 1996, procedimento este que consiste nas seguintes fases: (a) formação de grupo técnico para realização de estudos de identificação com o fim de delimitar a terra indígena; (b) apresentação e aprovação de relatório de estudo pela FUNAI e posterior publicação oficial; (c) apresentação de eventuais contestações pelos interessados; (d) declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; (e) demarcação física da terra indígena a ser realizada pela FUNAI; (f) homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República; (g) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União);

CONSIDERANDO que a concretização de todas essas fases pode levar décadas para ser concluída, por isso a proteção das áreas que estão em processo de estudo é de grande importância;

CONSIDERANDO que a edição da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União, revogou a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012, revogada pela Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelecia que “o Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação”

CONSIDERANDO assim, que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, desconsidera por completo Terras Indígenas apenas delimitadas, Terras apenas Indígenas declaradas e Terras Indígenas meramente demarcadas fisicamente; as Terras Indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário;

CONSIDERANDO que o §2º do Art. 1º da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelece que “não cabe a FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas”;

CONSIDERANDO que justificativa da FUNAI vai de encontro com seus próprios deveres de defender a territorialidade indígena, em favor dos anseios dos povos indígenas e contra terceiros, inclusive antes da demarcação, à luz da leitura constitucional do art. 1º, I, b, da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, determina que “o procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa”;

CONSIDERANDO que o SIGEF é um sistema eletrônico de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização Nacional e Reforma Agrária, com o objetivo de obter uma base de dados e informações fundiárias e serve para orientar políticas de destinação de terras e sua regularização;

CONSIDERANDO que a emissão de certificado pelo SIGEF é disponibilizado para os imóveis rurais, objetivando identificar se a propriedade privada está sobreposta em algum poligonal constante do seu cadastro georreferenciado (seja poligonal de imóvel privado, seja poligonal de áreas públicas, como unidades de conservação e Terras Indígenas), para fins do §5º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO, porém, que após a edição da IN n.9 da FUNAI, apenas as Terras Indígenas homologadas serão consideradas para análise da sobreposição, provocando o desaparecimento das outras áreas que estão em processo de estudo, delimitação, as declaradas e interditadas;

CONSIDERANDO que a IN n. 3 revogada pela IN n.9, levava em consideração diversas áreas indígenas para a emissão da declaração de Atestado Administrativo, sendo elas: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos; c) Área em estudo de identificação e delimitação; d) Terra indígena delimitada, e) Terra indígena declarada; f) Terra indígena reservada; g) Terra de domínio indígena; h) Terra indígena com portaria de restrição de uso; i) Terra da União cedida para usufruto indígena e j) Área de referência de índios isolados.

CONSIDERANDO que com a edição da Instrução Normativa n.9/FUNAI, 242 terras indígenas em processo de demarcação perderam sua proteção, também perdem proteção às áreas formalmente reivindicadas por grupos indígenas, as com portaria de restrição de uso, as de referência de índios isolados e as cedidas para usufruto indígena;

CONSIDERANDO que atualmente a FUNAI já reconheceu 114 (cento e quatorze) povos isolados divididos em: 28 “registros de referência confirmada”, 26 “registros de referência em estudo” e 60 “registros de referência em informação, conforme dados coletados pelo ISA em 2017;

CONSIDERANDO os registros dos povos indígenas isolados estão distribuídos em um conjunto de 78 áreas protegidas – 54 Terras Indígenas e 24 Unidades de Conservação (15 federais e nove estaduais). Há, ainda, oito registros localizados em áreas sem nenhum mecanismo de proteção, conforme relatório do ISA

CONSIDERANDO que regularização das terras indígenas auxilia na proteção da população isolada ou em situação de isolamento voluntário, tendo em vista que com a proteção da vegetação original esses indivíduos conseguem manter-se sem a necessidade de contato; e sem a devida proteção destas áreas essa população fica extremamente exposta;

CONSIDERANDO que além de terem sido desconsideradas pelo SIGEF, as Terras Indígenas homologadas e não homologadas, tem sofrido com a sobreposição de propriedades privadas que tem conseguido de maneira irregular o Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICAR). Segundo levantamento só na região Norte ocorreram 2 (dois) mil cadastro, sendo que 500 delas sob território de índios isolados;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o levantamento do Ministério Público Federal foram registradas no SICAR cerca de 10 (dez) mil propriedades privadas em todo o país que incidem sob territórios indígenas em diferentes fases de regularização;

CONSIDERANDO que as populações isoladas são ainda mais vulneráveis, por possuírem pouca ou nenhuma imunidade contra doenças de não-indígenas, qualquer contato com esses indivíduos podem provocar um genocídio em massa de toda uma população. Desta forma, o aumento do desmatamento e da mineração ilegal afeta diretamente sua situação;

CONSIDERANDO que segundo o relatório de violência realizado pelo CIMI – Conselho Indigenista Missionário existem no território de Rondônia 14 grupos isolados reconhecidos, sendo eles: isolados do rio Tanaru – índios do buraco; Isolados do Pântano do rio Guaporé; Isolados “Sirionó” – Rio Simão; Isolados Serra da Onça (Jururei); Isolados Yraparaquara; Isolados da Serra da Cotia; Isolados do rio Novo e Cachoeira do rio Pacas Novas; Isolados do Parque estadual Guajará Mirim; Isolados do rio Mutum; Isolados no Parque Nacional do Bom Futuro; Isolados do rio Formoso e Jaci – Paraná; Isolados do Igarapé Karipuninha; Isolados do rio Jacundá; Isolados na Rebio Jaru ; Isolados do Alto rio Marmelos; e que ainda não possuem seu território demarcado;

CONSIDERANDO que conforme demonstra documento enviado pela 6ª CCR (PGR-00344857/2020), após a edição da IN n.9 da FUNAI as seguintes terras indígenas de competência desta Procuradoria foram afetadas: Cassupá/Salamã; Isolados Serra da Cotia; Isolados de Jirau e Santo Antônio; isolados do Rio Machado; Terra Indígena Kaxarari e Terra Indígena Karitiana;

CONSIDERANDO os registros de existência de povos indígenas isolados na região da Serra da Cutia, no município de Guajará-Mirim, com Terra Indígena já reivindicada pelos povos indígenas, conforme dados do MPF, à FUNAI deveria editar uma Portaria de Restrição de Uso para realizar a interdição da área de ocupação dos grupos isolados e restringir o ingresso de terceiros objetivando a garantir a integridade desses indivíduos;

CONSIDERANDO que após a edição da Instrução Normativa os povos indígenas ficaram expostos ao perigo de terem suas terras invadidas, os Procuradores do Ministério Público Federal elaboraram a Recomendação Conjunta nº 13/2020 solicitando à FUNAI a anulação da IN nº 9 devido a sua patente Inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a FUNAI optou por não levar em consideração as informações contidas na Recomendação Conjunta do MPF, os Procuradores de vários estados ingressaram com diversas ACP's; e que no âmbito judicial as decisões tendo sido favoráveis no sentido de anular os efeitos da IN n.9 e obrigar o INCRA a incluir as terras indígenas no SIGEF;

CONSIDERANDO que os índios isolados têm o direito constitucional de permanecer em situação de distanciamento, cabendo as Instituições democráticas, tais como o Ministério Público, garantir que esse modo de vida seja respeitado;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMFP e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando “acompanhar as ações para garantir que a FUNAI considere o território habitado pelos indígenas isolados da Serra da Cotia como área Restrição de Uso, além de suspender os efeitos a INº 9 para que a área seja incluída no SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária de responsabilidade do INCRA”

Para regularização do Procedimento Administrativo, DETERMINO:

1. Que Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação, distribuição e cadastro dos autos com Assuntos/Temas CNMP: 9989 – Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2. Junte-se ao PA cópia da Recomendação Conjunta nº 13/2020; cópia da ACP n. 1007376-21.2020.4.01.3600 do Mato Grosso; Cópia do Ofício nº 303/2019/6ªCCR/MPF (PGR-00207674/2020); cópia do Ofício Circular nº 17/2020/6CCR/MPF; Ofício Circular nº OFÍCIO-CIRCULAR nº 8/2020/6CCR/MPF (PGR-00187166/2020); cópia da Nota Técnica: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas;

3. Após regularização do feito, determino a seguinte diligência:

3.1 Oficie-se a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

a) Os estudos realizados para identificar os índios isolados da Serra da Cotia no Município de Guajará-Mirim/RO realizados pela CGIIRC são enquadrados em qual categoria (grupos confirmados, em estudos, ou apenas informações)? Onde se localiza a área de perambulação dos isolados da Serra da Cotia? Eles circulam dentro de alguma TI homologada? TI em processo de estudo ou reivindicada? Em área com Portaria de Restrição de Uso? Eles circulam em UC? Eles circulam em áreas sem qualquer proteção territorial?

b) Informe se os estudos para identificação e confirmação destes grupos irão continuar em 2020 e 2021? Quais as ações previstas para essas medidas? Se a FUNAI pretende emitir Portaria com restrição de uso na área de perambulação destes grupos, caso eles circulem em áreas de TI's não homologadas?

c) Informe, também, se na área de circulação do grupo isolado existe sobreposição de requerimentos/registros privados, com base nos dados do SIGEF? Informar cada título/registro/requerimento sobreposto, proprietário, ocupante, e a respectiva coordenada geográfica do polígono da "área supostamente privada".

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Referência: "OFÍCIO-CIRCULAR nº 17/2020/6CCR/MPF – Apresentação de ações contra a Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI". INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO que conforme estabelece a Convenção Internacional do Trabalho nº 169, os governos devem assumir a responsabilidade de desenvolver, com participação dos povos indígenas e das comunidades tribais interessadas, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integralidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fulcro no art. 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, além de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. (LC nº 75/93, art. 5º, III, "e" e art. 6º, XI);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, defender os direitos e interesses das populações indígenas, assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, quando necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, V, da Carta Magna e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017 pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que compete à União, Estados e Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI foi incumbida de exercer a tutela dos direitos indígenas, bem como auxiliar os diversos órgãos e instituições na promoção de políticas públicas que beneficiem os povos indígenas em todo Território Nacional, conforme disposto na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que para a concretização dos direitos destas minorias, foi emitida a Convenção 169 OIT, a fim de obrigar os países a implementar políticas públicas para os povos tribais de seus respectivos territórios, por exemplo, o direito à saúde, a subsistência e à educação em conformidade com suas tradições e cultura;

CONSIDERANDO que os povos originários são os primeiros indivíduos a habitar o território brasileiro, tendo sua vida modificada após a chegada dos Europeus e imposição da política de colonização que foi responsável pelo genocídio de milhares de povos indígenas durante várias décadas.

CONSIDERANDO que devido à redução destas populações originárias, os povos indígenas sobreviventes tiveram um longo caminho para obter seu direito ao autorealhecimento, bem como o direito de demarcação de suas terras;

CONSIDERANDO que um dos direitos reconhecidos pela Magna Carta é o de reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, conforme art. 231, § 1º: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que o traço da originalidade do direito dos índios às terras que ocupam foi reafirmado pela Constituição de 1988, o que denota a precedência desse direito e evidencia a natureza declaratória do direito dos índios às terras de ocupação tradicional;

CONSIDERANDO que esse entendimento já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna have-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios";

CONSIDERANDO que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas é de grande importância não só para perpetuação das tradições culturais destes povos, mas também para protegê-los de diversas ameaças tais como: desmatamento, grilagem de terras, mineração ilegal etc.

CONSIDERANDO o aumento da situação de vulnerabilidade dos povos indígenas decorrente de pressões demográficas sobre as terras indígenas, em especial neste período de pandemia da COVID-19, aumentando ainda o risco de contágio dos índios;

CONSIDERANDO que as áreas indígenas são um grande aliado na preservação da floresta nativa e conseqüentemente auxiliam na manutenção dos estoques de carbono, que ajudam a regular o clima e diminuir os impactos do Aquecimento Global;

CONSIDERANDO que desde a promulgação da Constituição de 88 até o presente momento existem 724 terras indígenas no Brasil em diferentes fases do procedimento demarcatório, sendo elas: 487 homologadas e reservadas, 74 declaradas, 43 identificadas e 120 em identificação;

CONSIDERANDO que o processo de demarcação de uma Terra Indígena consiste em jurídico pelo Decreto n.1.775, de 08 de janeiro de 1996, procedimento este que consiste nas seguintes fases: (a) formação de grupo técnico para realização de estudos de identificação com o fim de delimitar a terra indígena; (b) apresentação e aprovação de relatório de estudo pela FUNAI e posterior publicação oficial; (c) apresentação de eventuais contestações pelos interessados; (d) declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; (e) demarcação física da terra indígena a ser realizada pela FUNAI; (f) homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República; (g) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União);

CONSIDERANDO que a concretização de todas essas fases pode levar décadas para ser concluída, por isso a proteção das áreas que estão em processo de estudo é de grande importância;

CONSIDERANDO que a edição da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União, revogou a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 03, de 20/04/2012, revogada pela Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelecia que “o Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação”

CONSIDERANDO assim, que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, desconsidera por completo Terras Indígenas apenas delimitadas, Terras apenas Indígenas declaradas e Terras Indígenas meramente demarcadas fisicamente; as Terras Indígenas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário;

CONSIDERANDO que o §2º do Art. 1º da Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, estabelece que “não cabe a FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas”;

CONSIDERANDO que justificativa da FUNAI vai de encontro com seus próprios deveres de defender a territorialidade indígena, em favor dos anseios dos povos indígenas e contra terceiros, inclusive antes da demarcação, à luz da leitura constitucional do art. 1º, I, b, da Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa/Funai n. 09, de 16 de abril de 2020, determina que “o procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa”;

CONSIDERANDO que o SIGEF é um sistema eletrônico de responsabilidade o Instituto Nacional de Colonização Nacional e Reforma Agrária, com o objetivo de obter uma base de dados e informações fundiárias e serve para orientar políticas de destinação de terras e sua regularização;

CONSIDERANDO que a emissão de certificado pelo SIGEF é disponibilizado para os imóveis rurais, objetivando identificar se a propriedade privada está sobreposta em algum poligonal constante do seu cadastro georreferenciado (seja poligonal de imóvel privado, seja poligonal de áreas públicas, como unidades de conservação e Terras Indígenas), para fins do §5º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO, porém, que após a edição da IN n.9 da FUNAI, apenas as Terras Indígenas homologadas serão consideradas para análise da sobreposição, provocando o desaparecimento das outras áreas que estão em processo de estudo, delimitação, as declaradas e interditadas;

CONSIDERANDO que a IN n. 3 revogada pela IN n.9, levava em consideração diversas áreas indígenas para a emissão da declaração de Atestado Administrativo, sendo elas: a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; b) Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos; c) Área em estudo de identificação e delimitação; d) Terra indígena delimitada, e) Terra indígena declarada; f) Terra indígena reservada; g) Terra de domínio indígena; h) Terra indígena com portaria de restrição de uso; i) Terra da União cedida para usufruto indígena e j) Área de referência de índios isolados.

CONSIDERANDO que com a edição da Instrução Normativa n.9/FUNAI, 242 terras indígenas em processo de demarcação perderam sua proteção, também perdem proteção às áreas formalmente reivindicadas por grupos indígenas, as com portaria de restrição de uso, as de referência de índios isolados e as cedidas para usufruto indígena;

CONSIDERANDO que atualmente a FUNAI já reconheceu 114 (cento e quatorze) povos isolados divididos em: 28 “registros de referência confirmada”, 26 “registros de referência em estudo” e 60 “registros de referência em informação, conforme dados coletados pelo ISA em 2017;

CONSIDERANDO os registros dos povos indígenas isolados estão distribuídos em um conjunto de 78 áreas protegidas – 54 Terras Indígenas e 24 Unidades de Conservação (15 federais e nove estaduais). Há, ainda, oito registros localizados em áreas sem nenhum mecanismo de proteção, conforme relatório do ISA

CONSIDERANDO que regularização das terras indígenas auxilia na proteção da população isolada ou em situação de isolamento voluntário, tendo em vista que com a proteção da vegetação original esses indivíduos conseguem manter-se sem a necessidade de contato; e sem a devida proteção destas áreas essa população fica extremamente exposta;

CONSIDERANDO que além de terem sido desconsideradas pelo SIGEF, as Terras Indígenas homologadas e não homologadas, tem sofrido com a sobreposição de propriedades privadas que tem conseguido de maneira irregular o Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICAR). Segundo levantamento só na região Norte ocorreram 2 (dois) mil cadastro, sendo que 500 delas sob território de índios isolados;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o levantamento do Ministério Público Federal foram registradas no SICAR cerca de 10 (dez) mil propriedades privadas em todo o país que incidem sob territórios indígenas em diferentes fases de regularização;

CONSIDERANDO que as populações isoladas são ainda mais vulneráveis, por possuírem pouca ou nenhuma imunidade contra doenças de não-indígenas, qualquer contato com esses indivíduos podem provocar um genocídio em massa de toda uma população. Desta forma, o aumento do desmatamento e da mineração ilegal afeta diretamente sua situação;

CONSIDERANDO que segundo o relatório de violência realizado pelo CIMI – Conselho Indigenista Missionário existem no território de Rondônia 14 grupos isolados reconhecidos, sendo eles: isolados do rio Tanaru – índios do buraco; Isolados do Pântano do rio Guaporé; Isolados “Sirionó” – Rio Simão; Isolados Serra da Onça (Jururei); Isolados Yraparaquara; Isolados da Serra da Cotia; Isolados do rio Novo e Cachoeira do rio Pacas Novas; Isolados do Parque estadual Guajará Mirim; Isolados do rio Mutum; Isolados no Parque Nacional do Bom Futuro; Isolados do rio Formoso e Jaci – Paraná; Isolados do Igarapé Karipuninha; Isolados do rio Jacundá; Isolados na Rebio Jaru ; Isolados do Alto rio Marmelos; e que ainda não possuem seu território demarcado;

CONSIDERANDO que conforme demonstra documento enviado pela 6ª CCR (PGR-00344857/2020), após a edição da IN n.9 da FUNAI as seguintes terras indígenas de competência desta Procuradoria foram afetadas: Cassupá/Salamã; Isolados Serra da Cotia; Isolados de Jirau e Santo Antônio; isolados do Rio Machado; Terra Indígena Kaxarari e Terra Indígena Karitiana;

CONSIDERANDO os registros de existência de fortes indícios da existência de povos indígenas isolados na região do rio Machado, no município de Machadinho do Oeste, conforme dados do MPF, à FUNAI deveria editar uma Portaria de Restrição de Uso para realizar a interdição da área de ocupação dos grupos isolados e restringir o ingresso de terceiros objetivando a garantir a integridade desses indivíduos;

CONSIDERANDO que o laudo pericial nº 06/2017/SPPEA/MPF aponta para grande probabilidade de circulação de indivíduos em estado de isolamento voluntário dentro e fora da TI Tenharim Marmelo;

CONSIDERANDO que após a edição da Instrução Normativa os povos indígenas ficaram expostos ao perigo de terem suas terras invadidas, os Procuradores do Ministério Público Federal elaboraram a Recomendação Conjunta nº 13/2020 solicitando à FUNAI a anulação da IN nº 9 devido a sua patente Inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a FUNAI optou por não levar em consideração as informações contidas na Recomendação Conjunta do MPF, os Procuradores de vários estados ingressaram com diversas ACP's; e que no âmbito judicial as decisões tendo sido favoráveis no sentido de anular os efeitos da IN n.9 e obrigar o INCRA a incluir as terras indígenas no SIGEF;

CONSIDERANDO que os índios isolados têm o direito constitucional de permanecer em situação de distanciamento, cabendo as Instituições democráticas, tais como o Ministério Público, garantir que esse modo de vida seja respeitado;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando “acompanhar as ações para garantir que a FUNAI considere o território habitado pelos indígenas isolados do Rio Machado como área Restrição de Uso, além de suspender os efeitos a INº 9 para que a área seja incluída no SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária de responsabilidade do INCRA”

Para regularização do Procedimento Administrativo, DETERMINO:

1. Que Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação, distribuição e cadastro dos autos com Assuntos/Temas CNMP: 9989 – Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2. Junte-se ao PA cópia da Recomendação Conjunta nº 13/2020; cópia da ACP n. 1007376-21.2020.4.01.3600 do Mato Grosso; Cópia do Ofício nº 303/2019/6ªCCR/MPF (PGR-00207674/2020); cópia do Ofício Circular nº 17/2020/6CCR/MPF; Ofício Circular nº OFÍCIO-CIRCULAR nº 8/2020/6CCR/MPF (PGR-00187166/2020); cópia da Nota Técnica: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas;

3. Após regularização do feito, determino a seguinte diligência:

3.1 Oficie-se a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações:

a) Os estudos realizados para identificar os índios isolados do Rio Machado, no município de Machadinho do Oeste/RO realizados pela CGIIRC são enquadrados em qual categoria (grupos confirmados, em estudos, ou apenas informações)? Onde se localiza a área de perambulação dos isolados do Rio Machado? Eles circulam dentro de alguma TI homologada? TI em processo de estudo ou reivindicada? Em área com Portaria de Restrição de Uso? Eles circulam em UC? Eles circulam em áreas sem qualquer proteção territorial?

b) Informe se os estudos para identificação e confirmação destes grupos irão continuar em 2020 e 2021? Quais as ações previstas pela coordenação para essas medidas? Se a FUNAI pretende emitir Portaria com restrição de uso na área de perambulação destes grupos, caso eles circulem em áreas de TI's não homologadas?

c) Informe, também, se na área de circulação do grupo isolado existe sobreposição de requerimentos/registros privados, com base nos dados do SIGEF? Informar cada título/registro/requerimento sobreposto, proprietário, ocupante, e a respectiva coordenada geográfica do polígono da “área supostamente privada”.

d) Oficiar o INCRA, para que informe se no entorno da TI Tenharim Marmelos, parte sul, existe requerimento/registro de propriedade particular contido no SIGEF sobreposto?

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000434/2019-96 se encontra exaurido sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva Ação Civil Pública ou, então, o arquivamento do feito;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000434/2019-96 em Inquérito Civil vinculado à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto "apurar a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência na ponte sobre o Rio Machado, zona urbana do município de Ji-Paraná/RO";

Vincular o Inquérito Civil ao tema CNMP 900162 - Sistemas de Comunicação e Sinalização (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Nomear os servidores lotados no 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO na condição de secretários.

Providencie-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SERGIO ATILIO THOM ZAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 168, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002166/2020-16, versando sobre suposto muro construído por Guinter Amorim (proprietário do imóvel localizado na Rua Tomaz Ramos, n 313), para bloquear o acesso ao canal da Barra da Lagoa (bem da União), interrompendo a trilha as margens do curso hídrico navegável, e bloqueando o acesso de pedestres e pescadores.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e adoção de providências.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. PRIVATIZAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. ACESSO A BEM PÚBLICO. BLOQUEIO DO ACESSO AO CANAL DA BARRA DA LAGOA. CONSTRUÇÃO DE MURO. TRILHA. MARGENS. FLORIANÓPOLIS - SC.

Determino a expedição de ofício à SMDU e FLORAM, requisitando vistoria e informações. Peço que a AJUR verifique, outrossim, ações civis públicas em tramitação, versando sobre esse canal, especialmente para evitar duplicação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 403, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Altera os artigos 2º e 3º da Portaria PRE/SC Nº 400, de 25 de setembro de 2020, que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, nas eleições de 2020, para definir o plantão do Procurador Regional Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições que lhe confere o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE:

Art. 1º O Art. 2º e o Art. 3º da Portaria PRE/SC Nº 400, de 25 de setembro de 2020, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Definir o expediente da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. A realização de expediente diverso do estabelecido no caput, poderá ser autorizada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art 3º O Procurador Regional Eleitoral ficará pessoalmente responsável pelo plantão eleitoral, conforme escala de plantão abaixo, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina e, desde que previamente autorizados pelo Procurador-Chefe, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

PERÍODO	PROCURADOR
Das 00h00 de 26/09/2020 às 11h00 de 28/09/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 02/10/2020 às 11h00 de 05/10/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 09/10/2020 às 11h00 de 13/10/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 16/10/2020 às 11h00 de 19/10/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 23/10/2020 às 11h00 de 26/10/2020	André Stefani Bertuol

Das 19h00 de 27/10/2020 às 11h00 de 29/10/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 30/10/2020 às 11h00 de 03/11/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 06/11/2020 às 11h00 de 09/11/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 13/11/2020 às 11h00 de 16/11/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 20/11/2020 às 11h00 de 23/11/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 27/11/2020 às 11h00 de 30/11/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 04/12/2020 às 11h00 de 07/12/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 07/12/2020 às 11h00 de 09/12/2020	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 11/12/2020 às 11h00 de 14/12/2020	André Stefani Bertuol

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

§2º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/> e pelo e-mail presc@mpf.mp.br.

§3º Conforme a excepcional necessidade, as demandas também poderão ser atendidas na sede da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, situada na Rua Esteves Júnior, 68, Bairro Centro - CEP: 88015-130 - Florianópolis/SC, telefones (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966 "

Publique-se no DMPF-e.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil nº 1.34.009.000017/2020-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução nº 23/07 do CNMP e na Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a notícia de falta de vacinas pentavalente e DTP (Tríplice Bacteriana), bem como a constatação de efetiva descontinuidade no fornecimento de doses em alguns municípios sob a atribuição do Ministério Público Federal em Presidente Prudente;

Determino:

1. A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000017/2020-03 em INQUÉRITO CIVIL, visando a obter confirmação acerca da normalização no fornecimento das vacinas pentavalente e DTP (Tríplice Bacteriana) e adoção das medidas eventualmente cabíveis, a persistir o desabastecimento;

2. Expeça-se ofício ao município de Mirante do Paranapanema solicitando informar se o fornecimento das vacinas Pentavalente, DTP (Tríplice Bacteriana) e Tetra Viral foi restabelecido em quantidade suficiente para suprir a demanda;

3. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publique-se.

PAULO TAEK
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000033/2019-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica em área de preservação permanente, no Loteamento Chechi, no município de Fartura/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel objeto de investigação neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório, notadamente, ante o retorno dos autos do Conselho Institucional do MPF que desproveu o recurso interposto contra a não homologação do arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e necessita angariar novos elementos aos autos para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010, incluído pela Res. CSMFP nº 106/2010)

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar as ações levadas a efeito para a regularização ambiental do imóvel denominado Lote 02, de propriedade de Pedro de Melo da Silva, localizado no Loteamento Chechi, em Fartura/SP, que fica às margens da Represa Artificial da Usina Hidrelétrica de Chavantes, sob concessão da Rio Paranapanema Energia S.A., e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000033/2019-66;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/10, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;
4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
5. após volte-me conclusos.
Ourinhos, SP.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.34.001.004495/2020-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.004495/2020-54, instaurada para apurar eventuais irregularidades em contratos firmados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP com associações de classe;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004495/2020-54 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 189/2020
Divulgação: terça-feira, 6 de outubro de 2020 - Publicação: quarta-feira, 7 de outubro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**